



**PARECER Nº 347/2023 SICOS/PROCON/ASJUR**

Florianópolis, 23 de Novembro de 2023.

A Sua Excelência

**Secretário da Indústria do Comércio do Serviço**

**Sr. Silvio Dreveck**

R. Visconde de Cairú, 39, Estreito

Florianópolis/SC

CEP: 88075-020

**EMENTA: Processo Legislativo. Resposta à diligência da ALESC – Projeto de Lei 0076/2023**

Trata-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito de Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC, **PL./0076/2023**, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que dispõe: "Proíbe aumento injustificado de preços de produtos e serviços essenciais durante os períodos de calamidade pública".

A presente manifestação atende ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0395/2023, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.



## Fundamentação

A proibição do aumento injustificado de preços de produtos e serviços essenciais nos períodos de calamidade pública é de extrema importância

Durante períodos de calamidade pública, como desastres naturais, epidemias ou pandemias, a população enfrenta situações de vulnerabilidade e necessita de acesso a produtos e serviços essenciais para sua sobrevivência e bem-estar, portanto é de suma importância que o poder legislativo catarinense se debruce sobre o tema, a fim de regulamentar o comércio nesses períodos.

Esses produtos e serviços incluem alimentos, água, medicamentos, produtos de higiene pessoal, serviços de saúde, entre outros, além de serviços de igual caráter essencial. A proibição do aumento injustificado de preços garante que esses itens permaneçam acessíveis a todos, independentemente de sua condição financeira, evitando a exploração e o lucro abusivo em momentos de crise.

Além disso, a proibição do aumento injustificado de preços contribui para a estabilidade social e a manutenção da ordem publicanestes momentos de fragilidade social. Aumentos excessivos nos preços de produtos essenciais podem levar a situações de desespero e desesperança, gerando conflitos e agravando a situação da população. Ao garantir preços justos e acessíveis, evita-se a criação de um ambiente propício para a ocorrência de saques, roubos e outras formas de violência relacionadas à escassez de recursos básicos, contribuindo para a manutenção da ordem social.

Outro ponto importante é a proteção dos direitos do consumidor. A proibição do aumento injustificado de preços é uma forma de



garantir que os consumidores não sejam explorados em momentos de vulnerabilidade, conforme se pode extrair do texto normativo da Lei 8.078/1990.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

X - **elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.**(grifou-se)

Os consumidores têm o direito de adquirir os produtos e serviços necessários a sua subsistência a preços justos e razoáveis, sem serem submetidos a práticas abusivas de mercado. Tal proibição é uma medida de proteção desses direitos, assegurando que os consumidores não sejam prejudicados financeiramente durante o episódio de que trata este Projeto de Lei.

Além disso, a medida também contribui para a manutenção da confiança e credibilidade nas relações comerciais. Empresas que praticam aumentos abusivos de preços em momentos de crise podem sofrer danos à sua reputação, além de enfrentar consequências legais, conforme disposição de todo o ordenamento jurídico que regula as relações e defesa dos direitos e garantias dos consumidores. Por outro lado, empresas que adotam preços justos e acessíveis demonstram responsabilidade social e compromisso com o bem-estar da sociedade.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO  
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/SC

A proibição do aumento injustificado de preços também é uma medida de estímulo à solidariedade e cooperação entre os membros da sociedade. Esta proibição é uma forma de garantir que a solidariedade prevaleça sobre o oportunismo.

Por isso, a proibição do aumento injustificado de preços de produtos e serviços essenciais nos períodos de calamidade pública é fundamental para garantir o acesso equitativo a recursos básicos, manter a estabilidade social, proteger os direitos do consumidor, preservar a confiança nas relações comerciais. É uma medida de proteção e responsabilidade social que contribui para o bem-estar dos consumidores catarinenses, tanto quanto da sociedade como um todo.

Destarte, não resta dúvida que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro às garantias e direitos dos consumidores, bem como de toda a sociedade.

Desta forma, o projeto de Lei 0076/2023, é de suma relevância na garantia dos interesses e defesa dos consumidores catarinenses.

É o exame.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Pasta manifesta-se favorável a minuta do Projeto de Lei n. 0076/2023.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**MAÍRA GONÇALVES PEREIRA**

Gerente de Municipalização do Procon Estadual de SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO**  
**GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/SC**

**DESPACHO:** Referendo o Parecer nº 347/2023//SICOS/PROCON/ASJUR, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil(SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço(SICOS)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I1E15UK9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 23/11/2023 às 14:07:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 23/11/2023 às 17:54:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mzg3XzE1NDAYXzlwMjNfSTFFMTVVSzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015387/2023** e o código **I1E15UK9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 547/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15386/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 076/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0076/2023, que "Veda o aumento injustificado do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação indiretamente criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150, da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, V e X). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1166/CC-DIAL-GEMAT, de 09 de novembro de 2023, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 076/2023, que "veda o aumento injustificado do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/395/2023.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica vedado o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se produtos e serviços essenciais aqueles necessários à sobrevivência da população no período a que se refere o caput.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGP-M), ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

"É notório que as situações de emergência, calamidade pública e epidemias podem desencadear uma série de consequências econômicas e sociais, afetando, diretamente, a vida da população, em especial daquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em Santa Catarina foram vivenciadas diversas situações de emergência, calamidade pública e epidemias, como as enchentes que assolaram o Estado em 2019 e a recente pandemia de Covid-19, as quais geraram um aumento significativo da demanda por produtos e serviços essenciais.

Para nossa indignação, alguns comerciantes se aproveitam de situações graves como essas para aumentar de maneira injustificada os preços, prejudicando ainda mais a população.

Nesse sentido, é fundamental que a legislação do Estado de Santa Catarina criminalize essa ação, para que haja uma punição efetiva e, assim, desestimule tal prática ilegal de comércio, protegendo, assim, a sociedade, especialmente, em momentos de crise(...)".

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, vedar o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina, matéria que se insere na relação de consumo.

Nesse passo, a competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal e art. 10, V e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Assim é que compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 10, §1º, da Constituição Estadual), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da Constituição Federal e art. 10, §2º, da Constituição Estadual).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende está a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013)

Cumprе salientar que o STF reconhece, no âmbito da repartição de competência, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando com pluralismo político, só havendo inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos demais entes, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

Estabelecidas essas premissas sobre a repartição de competências, destaca-se que inexistе, ao menos se desconhece, norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para o referido tema.

Pelo contrário, há norma federal (Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor) que estabelece serem direitos básicos do consumidor (...) a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV), bem como que veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (art. 3, X).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Além disso, é dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, consoante dispõe o 150, da Constituição Estadual.

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, §1º da CF/88 e no art. 50, §2º, da CE/SC.

Faz-se necessário advertir que a função precípua de criar regras e princípios é dos órgãos legislativos, e, apenas excepcionalmente, é que se admite a iniciativa reservada a certa categoria de agente ou órgão. O próprio STF já se manifestou quanto às competências reservadas:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI – MC724 – RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

A edição de lei, ainda que com imposições indiretas de obrigações ao Poder Executivo não está imbricada à matéria de reserva de iniciativa do art. 61, ainda que, em alguns casos, haja entrelaçamento. Em outras palavras, nem toda lei que prevê uma ação a ser operada pelo Executivo, acarretará mudanças na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores. No caso, embora o projeto não atribua explicitamente, caberá ao PROCON Estadual a fiscalização da execução da lei, caso o projeto venha a ser aprovado.

É indubitável que o Projeto de Lei visa ao interesse geral da comunidade, instituindo a vedação de uma prática considerada abusiva na relação de consumo, demonstrando, conforme explicitado acima, atuação válida do Legislativo catarinense.

Impende asseverar que não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, eis que o dever de fiscalização é atribuído ao próprio órgão de defesa do consumidor do Estado, qual seja, o PROCON/SC.

Inclusive, o próprio PROCON/SC se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei (Parecer nº 347/2023 SICOS/PROCON/ASJUR (Processo-Referência SCC 15374/2023), nestes termos:

Os consumidores têm o direito de adquirir os produtos e serviços necessários a sua subsistência a preços justos e razoáveis, sem serem submetidos a práticas abusivas de mercado. Tal proibição é uma medida de proteção desses direitos, assegurando que os consumidores não sejam prejudicados financeiramente durante o episódio de que trata este Projeto de Lei.

Além disso, a medida também contribui para a manutenção da confiança e credibilidade nas relações comerciais. Empresas que praticam aumentos abusivos de preços em momentos de crise podem sofrer danos à sua reputação, além de enfrentar consequências legais, conforme disposição de todo o ordenamento jurídico que regula as relações e defesa dos direitos e garantias dos consumidores. Por outro lado, empresas que adotam preços justos e acessíveis demonstram responsabilidade social e compromisso com o bem-estar da sociedade.

A proibição do aumento injustificado de preços também é uma medida de estímulo à solidariedade e cooperação entre os membros da sociedade. Esta proibição é uma forma de garantir que a solidariedade prevaleça sobre o oportunismo.

Por isso, a proibição do aumento injustificado de preços de produtos e serviços essenciais nos períodos de calamidade pública é fundamental para garantir o acesso equitativo a recursos básicos, manter a estabilidade social, proteger os direitos do consumidor, preservar a confiança nas relações comerciais. É uma medida de proteção e responsabilidade social que contribui para o bem-estar dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

consumidores catarinenses, tanto quanto da sociedade como um todo.

Com isso, entende-se que o Projeto de Lei não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e a estruturação da Administração Pública.

Portanto, não se vislumbra, no presente, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Já no que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional, tendo em vista que o seu objeto materializa meios de defesa do consumidor, em sintonia com os comandos constitucional e legal.

Vislumbra-se, no caso, que o legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e 170, da Constituição Federal), e, de outro, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal).

Inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a liberdade de iniciativa não deve ser vista como uma liberdade anárquica, mas como social, podendo, conseqüentemente, ser limitada (STF, [ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, DJE de 25-5-2018]).

Em complemento, cumpre salientar que é dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e art. 150, da Constituição Estadual), sendo este dever, inclusive, um princípio da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, V, da Constituição Federal). Em outras palavras, a obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do seu dever de promoção da defesa do consumidor.

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois não é mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Como apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira Souza Neto<sup>1</sup> *"numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes"*.

Além do mais, o Projeto de Lei em análise também se coaduna com o Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Portanto, conclui-se pela compatibilidade material da proposição em análise com a legislação correlata já existente no ordenamento jurídico.

Por fim, não se desconhece que no ano de 2021, esta Consultoria Jurídica emitiu parecer, da lavra deste subscritor, em pedido de diligência no Projeto de Lei nº 223/2020, que proibia o aumento nos preços dos itens da cesta básica no Estado de Santa Catarina, enquanto durar a

<sup>1</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de: Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. 3 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 515)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

situação de calamidade pública em virtude da pandemia causada pela Covid-19. Naquela oportunidade, entendi pela existência de vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, tanto em sentido amplo, diante da desnecessidade da edição de norma em âmbito estadual que estabeleça comandos com conteúdo protetivo similar, senão idêntico, a outras vigentes em âmbito nacional, quanto em sentido estrito, uma vez que as vantagens sociais decorrentes do ato não superavam as desvantagens dele decorrentes. Quanto a este último ponto, havia uma questão pontual resultado do longo tempo transcorrido entre a apresentação da proposta, o marco fixado como paradigma para os preços dos itens da cesta básica e a data de eventual aprovação do projeto no Poder Legislativo, o que fazia com que os eventuais prejuízos a serem eventualmente imputados aos estabelecimentos e fornecedores de itens da cesta básica fossem substancialmente superiores ao benefício dos consumidores. No que tange à desnecessidade da edição de norma em âmbito estadual, revejo o meu entendimento, uma vez que a existência de norma nacional sobre o tema parece não ter potencial suficiente para inibir as condutas que o projeto em análise pretende sancionar, além do que a especificidade do projeto em análise tem aptidão de tornar o seu comando significativamente mais observado no âmbito do Estado de Santa Catarina.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, opina-se pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material no Projeto de Lei nº 0076/2023

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **88LH07OT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 04/12/2023 às 15:15:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mzg2XzE1NDAxXzlwMjNfODhMSDA3T1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015386/2023** e o código **88LH07OT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 15386/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 076/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0076/2023, que "Veda o aumento injustificado do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação indiretamente criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150, da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, V e X). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **U606QG6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 04/12/2023 às 15:17:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mzg2XzE1NDAXzlwMjNfVTYwNIFHNkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015386/2023** e o código **U606QG6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**DESPACHO**

**Referência:** SCC 15386/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0076/2023, que "Veda o aumento injustificado do preço de produtos e serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação indiretamente criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150, da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, V e X). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 547/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 547/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se o presente processo administrativo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IX9986GO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/12/2023 às 15:46:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/12/2023 às 11:15:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mzg2XzE1NDAxXzlwMjNfSVg5OTg2R08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015386/2023** e o código **IX9986GO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.